

## OS FUNDAMENTOS DO DIREITO NO PARADIGMA COMUNITARISTA LIBERAL

THE FOUNDATIONS OF LAW IN THE LIBERAL COMMUNITARIAN PARADIGM

Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha <sup>A</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-4411-2093>

<sup>A</sup> Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Correspondência: [augustocastellobranco@gmail.com](mailto:augustocastellobranco@gmail.com)

DOI: <https://doi.org/10.12957/rfd.2026.91288>

Artigo submetido em 26/05/2025 e aceito para publicação em 22/01/2026

**Resumo:** O estudo pretende abordar as estruturas fundamentais do comunitarismo liberal, a partir de seu principal marco teórico, o sociólogo Amitai Etzioni, para, a seguir, compreender qual o papel desempenhado pelo Direito em uma sociedade comunitarista. O problema que se pretende investigar, a partir do referido marco teórico, é qual o papel que o direito exerce em uma sociedade pautada pelo paradigma comunitarista? A hipótese testada é que, consideradas suas bases estruturais, a teoria comunitarista pode fornecer alguns mecanismos e critérios úteis para a reflexão do jurista contemporâneo. Para essa finalidade, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica, em especial das obras do autor, mas também de alguns de seus comentadores. Os resultados da análise parecem confirmar a hipótese, permitindo parâmetros e reflexões úteis, aplicáveis – com as necessárias ponderações e adaptações – à ordem jurídica brasileira.

**Palavras-chave:** Comunitarismo; voz Moral; diálogos Morais; Direito.

**Abstract:** The study aims to address the fundamental structures of liberal communitarianism, based on its main theoretical framework, sociologist Amitai Etzioni, in order to understand the role played by law in a communitarian society. The problem to be investigated, based on the aforementioned theoretical framework, is what role does law play in a society guided by the communitarian paradigm? The hypothesis tested is that, considering its structural bases, communitarian theory can provide some useful mechanisms and criteria for the reflection of contemporary jurist. To this end, the methodology adopted will be a bibliographic review, especially of the author's works, but also of some of his commentators. The results of the analysis seem

to confirm the hypothesis, allowing for useful parameters and reflections, applicable – with the necessary considerations and adaptations – to the Brazilian legal system.

**Keywords:** Communitarianism; moral voice; moral dialogues; Law.

## 1. INTRODUÇÃO

Os desafios impostos aos juristas pela contemporaneidade, em especial aqueles proporcionados pela Era Digital, levam a um contínuo questionamento do papel exercido pelo Direito para a promoção/conservação de uma ordem social justa, e da eficiência com que desempenha essa tarefa.

O presente estudo busca responder a essas indagações a partir de um paradigma comunitarista-liberal, tendo por referencial as reflexões propostas por seu principal expoente, o sociólogo Amitai Etzioni. Sinteticamente, se pretende demonstrar que em uma sociedade comunitarista – diversamente do que ocorre em outros modelos -, o papel do direito é secundário (embora de modo algum dispensável) para a ordenação social, cedendo seu protagonismo para aquilo que o autor denomina “diálogos morais”.

Para atingir tal escopo, inicialmente serão tecidas considerações sobre aquilo que se convencionou denominar comunitarismo liberal, seus fundamentos teóricos e quais as linhas mestras para uma “boa sociedade” comunitarista. Especial destaque aqui é dado à constante necessidade de estabelecer/manter um balanceamento entre ordem e autonomia e direitos e responsabilidades, bem como aos conceitos de “voz moral” e “diálogos morais”, compreendidos como ferramentais importantes para alcançar a ordem social desejada, que reflete esse equilíbrio.

A seguir, se pretende investigar o papel atribuído ao direito dentro desse modelo social. É possível, de antemão, registrar que a este cabe um papel legitimador dos discursos morais. Essa reconciliação entre direito e moral rejeita o paradigma positivista – que já havia sido posto em xeque após a

Segunda Guerra Mundial –, aproximando-se, nesse aspecto, do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, que passariam a dominar o panorama das sociedades ocidentais, dado que, em ambos, as normas jurídicas devem refletir valores morais solidamente compartilhados. Contudo, em Etzioni, o direito, como mencionado, tem papel coadjuvante à moral, cabendo-lhe reforçar seus valores, que seriam mais eficientemente disseminados por meio dos diálogos morais amplos. Dito por outras palavras: em seu construto intelectual, atribui-se maior densidade à persuasão e admoestação morais não coercitivas promovidas pela própria comunidade, de forma espontânea e difusa que à sanção jurídica coercitiva, imposta pela autoridade estatal soberana e seu *jus imperii*.

A hipótese que se pretende testar é que, em que pese tais diferenças essenciais, a teoria comunitarista pode fornecer alguns mecanismos e critérios úteis para a reflexão do jurista contemporâneo. Para essa finalidade, a metodologia adotada será a revisão bibliográfica, em especial das obras do autor, mas também de alguns de seus comentadores.

## **2. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O COMUNITARISMO LIBERAL**

Para uma adequada compreensão do papel desempenhado pelo direito em uma sociedade pautada pelo paradigma comunitarista liberal é preciso, preliminarmente, conhecer suas bases teóricas.

O próprio sentido do termo comunitarismo não é unívoco, havendo quem afirme que suas origens remontem ao século XIX, quando teria sido criado por John Goodwin Barmby para se referir a comunidades norteadas pela prática de ideais comunistas/socialistas. Posteriormente, a palavra teria evoluído para seu significado atual, como aquilo que “é pertencente a, ou característico de uma comunidade”, vindo a consolidar-se no embate travado entre liberais e comunitaristas, especialmente a partir dos anos 1970 (Schmidt, 2011, p. 301).

Suas diversas vertentes (que incluiriam pensadores distintos como Ferdinand Tömmies, Martin Buber e Amitai Etzioni) possuiriam alguns elementos comuns, dentre os quais é possível destacar (i) o aspecto central da *comunidade* para a construção de uma boa sociedade, diferenciando-se, assim, do socialismo e do liberalismo, que atribuem esse papel ao Estado e ao mercado, respectivamente (Schmidt, 2014, p. 93-94); (ii) sua percepção como “condição ontológica do ser humano” (que somente pode realizar-se no convívio com os outros em uma relação “eu/nós”, não sendo possível conceber o indivíduo senão como integrante do espaço comunitário-social); (iii) sua oposição ao individualismo (que enxerga o indivíduo como um agente isolado, autossuficiente e desprovido de compromissos morais com o bem comum, por ele rejeitado) e ao coletivismo (potencial produtor de concepções organicistas de sociedade, que desconsiderem os anseios e a identidade de seus integrantes, e que apresentam potencial totalitário); (iv) Rejeição do gigantismo e do centralismo estatais; (v) a primazia dos valores pessoais sobre a ideologia impessoal do mercado; (vi) subsidiariedade, poder local, cooperação, associativismo e autogestão e (vii) a importância conferida (ainda que eventualmente em níveis distintos) aos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade (Schmidt, 2011, p. 308-311).

Dentre os variados tipos de comunitarismo, o que servirá como referencial para esse estudo é a variante que ficou conhecida como responsivo-liberal (ou comunitarismo responsivo<sup>1</sup>, expressões que serão empregadas indistintamente) e que tem como seu principal expoente (e um dos cofundadores do movimento) o professor Amitai Etzioni, a partir do final dos anos 1980 - destacando-se aqui sua obra *A dimensão moral: rumo a uma nova economia* – e, especialmente na década de 1990 - com suas obras *The Spirit of Community* e *The New Golden Rule* –, momento a partir do qual o

---

<sup>1</sup> É o próprio Etzioni quem elucida que o termo “responsivo” foi adotado no sentido de diferenciá-lo de outras formas de comunitarismo – em especial as adotadas em alguns países do Leste Asiático –, dado que o paradigma por ele proposto seria estruturado em torno de valores e instituições democráticas que respondem às necessidades das pessoas, rejeitando qualquer tentativa de subjugá-las (Etzioni, 2003, p. 206). Posteriormente, o adjetivo “responsivo” daria gradualmente vez ao “liberal”, sendo essa a sua denominação atualmente mais utilizada e conhecida (Schmidt, 2019, p. 08).

comunitarismo passa a ocupar aspecto central de seu pensamento<sup>2</sup> (Schmidt, *ibid.*, p. 101-105).

O movimento comunitarista responsivo, surgido em 1990, mais que um paradigma teórico, nasceria com a pretensão de oferecer uma alternativa à polarização entre liberais e conservadores, que permeava (e ainda norteia) os debates travados na esfera pública dos EUA (Etzioni, 1993, p. 14-15), apresentando-se como uma *terceira via*, um “ponto de equilíbrio” que não descuidasse dos valores centrais das ideologias até então dominantes (Schmidt, 2014, p. 102-103), e apresentando-se como uma visão crítica a uma cultura fortemente alicerçada em um discurso pautado em direitos individuais, sem o correspondente senso de responsabilidade social (Etzioni, 2003, p. 2004):

Entre as linhas básicas da plataforma estão: a importância da comunidade na existência humana; o indispensável equilíbrio entre a liberdade e a responsabilidade, entre o bem comum e a autonomia individual; o papel da voz moral diante do Estado e do mercado, exercido pela persuasão e pela educação; o fortalecimento da democracia mediante o incremento da representação, da participação e da responsividade da política em relação aos cidadãos; a centralidade dos valores e dos deveres cívicos, da ética na política; a afirmação da democracia forte, não apenas majoritária; a necessidade de repensar e apoiar a família, primeira linha de defesa da educação moral; a formação do caráter como papel principal da escola, segunda linha de defesa; a relevância do fortalecimento das comunidades e do espírito comunitário; a defesa da saúde pública; a perspectiva cosmopolita do comunitarismo responsivo (Schmidt, 2014, p. 102).

Etzioni concebe uma “boa sociedade” como aquela que cultiva tanto o apreço pelas virtudes e responsabilidades sociais e pelo bem comum<sup>3</sup>, como

<sup>2</sup> Para uma compreensão ampla da obra de Etzioni e de sua vasta contribuição intelectual em distintos campos, sugere-se a obra “*My Brother’s Keepers - a memoir and a message*” (Etzioni, 2003), de caráter autobiográfico em que o próprio autor narra sua história pessoal e a influência que essa teve na formação de seu pensamento. Após “O Guardião do Meu Irmão”, a produção de Etzioni ainda seria longeva (o autor faleceu em 2023), destacando-se seus estudos para a formulação de uma teoria da privacidade adequada à Era Digital, e seu adequado balanceamento com os interesses do bem comum.

<sup>3</sup> Aqui entendido como os valores e concepções compartilhados por uma dada sociedade em um dado tempo acerca de assuntos de interesse global, ou, ao menos, de amplo alcance (Etzioni, 1999, p. 05). O bem comum não se identificaria com um mero somatório de todos os bens privados de uma sociedade, como sustenta o pensamento libertário, referindo-se a “todos os bens que servem a todos os membros de

pelo respeito aos direitos individuais, buscando um equilíbrio entre ordem e autonomia<sup>4</sup> que conduza à uma maximização de ambas<sup>5</sup> (Etzioni, 1996, p. 04). A “comunidade responsiva” proporcionaria esse equilíbrio entre o *status* pleno dos indivíduos e sua “união compartilhada”, valorizando sua complementariedade<sup>6</sup> e opondo-se aos extremos do “paradigma neoclássico” liberal e da comunidade autoritária (Etzioni, 2022, p. 33-34).

Naturalmente, haveria uma constante (quicá inevitável) tensão entre os dois valores norteadores da sociedade comunitarista, exigindo sempre a busca pelo adequado balanceamento. Contudo, essa tensão não é concebida como necessariamente ruim, podendo, ao revés, ser potencialmente produtiva (Etzioni, 2022, p. 34).

Representativa dessa tensão seria a tendência de as sociedades oscilarem entre o estabelecimento de maiores restrições – de modo a sustentar a ordem vigente –, ou promoverem uma flexibilização excessiva – de modo a ampliar a tutela dos direitos individuais. Etzioni (2005, p. 05) representa essa alternância pela alegoria de um pêndulo, cujo movimento é naturalmente

---

uma dada comunidade e a suas instituições”, compreendendo, assim, bens que não servem a nenhum grupo particularmente identificado, ou aqueles que servirão a gerações futuras (Etzioni, 2009, p. 114). Como toda concepção de bem deve ser socialmente construída, a própria comunidade seria, em si, um bem comum, e uma de suas principais fontes (Etzioni, 2019, p. 97-98).

<sup>4</sup> Deve-se esclarecer que, em Etzioni, a autonomia não é percebida como uma virtude individual de pessoas agindo no exercício de suas liberdades, de forma descompromissada com seus pares, mas como um fenômeno *socialmente construído*, verdadeiro *atributo social*, em uma sociedade “que oferece oportunidades estruturadas e legitimação para expressão dos valores, necessidades e preferências particulares de indivíduos e subgrupos (Etzioni, *ibid.*, p. 23).

<sup>5</sup> Advirta-se que o termo “maximização” não surge, aqui, no sentido utilitarista de maximização de interesses, antes traduzindo uma ideia de potencialização recíproca.

<sup>6</sup> Esta complementariedade é expressa pelo paradigma do “Eu/Nós”, de inspiração na filosofia de Buber, assim descrito por Etzioni: o 'Eu' representa os membros individuais da comunidade. O “Nós” significa forças sociais, culturais, políticas e, conseqüentemente, históricas e institucionais que moldam o fator coletivo – a comunidade. O conceito de Eu & Nós destaca a suposição de que os indivíduos agem dentro de um contexto social, que esse contexto não é redutível a atos individuais e, mais significativamente, que a disputa social não é necessariamente imposta ou derivada de transações voluntárias ou conscientes entre os indivíduos. Em vez disso, o contexto social é, em grande medida, percebido como parte integrante e legítima da existência de alguém, como um 'nós', em vez de um 'eles'. (Etzioni, 1996, p. 157, tradução nossa). No original: “the 'I' stands for the individual members of the community. The 'We' signify social, cultural, political and henced historical and institutional forces that shape the collective factor - the community. The concept of I & We highlights the assumption that individuals act within a social context, that this context is not reducible to individual acts, and, most significantly, that the social context is not necessarily imposed or derived from voluntary or conscious transactions among individuals. Instead, the social context is to a significant extent perceived as a legitimate and integral part of one's existance, as a 'We', rather than a 'They’”.

imperfeito, historicamente condicionado e passível de correções, através do recurso a mecanismos democráticos, sujeitando as sociedades à duas forças opostas, ora provocadas por agentes externos (e.g., uma tentativa de outro país em estabelecer uma “padronização cultural”) ou fatores ambientais (um desastre natural que pode, temporariamente, comprometer a ordem jurídica e social estabelecida, gerando caos momentâneo, ou uma pandemia de proporções regionais, ou globais), ora por mecanismos internos à própria sociedade –, dado que as duas “necessidades sociais básicas” – ordem e autonomia – nunca são completamente preenchidas (*ibid.*, p. 47):

Todas as sociedades estão continuamente sujeitas a forças centrífugas que exacerbam a necessidade de manter a ordem (se o padrão societário dado for sustentado) e a forças centrípetas que aumentam a necessidade de proteger a autonomia (...) Assim, as forças centrífugas podem tornar uma sociedade mais comunitária se for excessivamente ordenado (por exemplo, Polônia ou Hungria após o colapso do comunismo em 1990-1991). No entanto, a mesma força pode mover uma sociedade já adequadamente autonomizada para uma formação individualista, se não anárquica (a sociedade americana na década de 1980 estava escorregando nessa direção; embora permanecesse dentro do padrão comunitário, não estava muito longe de sua borda). E forças centrípetas que afetam uma sociedade altamente autonomizada irão movê-la na direção comunitária; no entanto, se impactarem uma sociedade autoritária (digamos, o Chile sob Pinochet), irão afastá-la ainda mais dos padrões comunitários<sup>7</sup> (Etzioni, 1996, p. 46).

A ideia de *comunidade*, como visto até aqui, desempenharia papel de centralidade na construção de uma boa sociedade no construto etzioniano, na qual as pessoas se tratam umas às outras como “fins em si mesmas e não meramente como instrumentos; como totalidades pessoais, e não como

---

<sup>7</sup> Tradução nossa. No original: “All societies are continuously subject to centrifugal forces that exacerbate the need to maintain order (if the given societal pattern is to be sustained) and to centripetal forces that increase the need to protect autonomy (...) Thus, centrifugal forces can make a society more communitarian if it was excessively ordered (for example, Poland or Hungary following the collapse of communism in 1990-1991). However, the same force can move an already adequately autonomized society over the edge into an individualistic, if not anarchic, formation (American society in the 1980s was slipping in this direction; although it stayed within the communitarian pattern, it was not quite far from its edge). And centripetal forces that affect a highly autonomized society will move it into the communitarian direction; however, if they impact an authoritarian society (say, Chile under Pinochet), they will remove it even further from the communitarian pattern” (Etzioni, 1996, p. 46).

fragmentos”, o que somente pode ser alcançado em sociedades plurais, nas quais ninguém seja excluído<sup>89</sup> (Etzioni, 2019, p. 13-14). Sua existência seria a resultante da combinação entre dois elementos: (i) uma rede de *relações afetivas*, mutuamente reforçadas por um (ii) sentido de comprometimento com um conjunto de normas, valores e significados compartilhados<sup>10</sup> (Etzioni, 2001, p. 142). Juntos, tais elementos constroem um sentido de *pertencimento e identidade* comuns.

Tais elementos estariam presentes em diversos grupos comunitários formados a partir de múltiplos fatores – tais como vínculos étnicos, residenciais, religiosos, profissionais, políticos, dentre tantos outros, não sendo essencial para sua configuração o elemento da territorialidade (Etzioni, 2014, p. 177), fator que distinguiria as comunidades contemporâneas tradicionais, nas quais os vínculos com a terra ocupariam aspecto central (Schmidt, 2014, p. 107), e incluindo as denominadas “comunidades virtuais” – desde que preencham determinadas condições, como um número limitado de participantes, não

---

<sup>8</sup> Nesse momento, o pensamento etzioniano demonstra sofrer influências kantianas, ao reconhecer o valor intrínseco da pessoa humana, e afastar-se de argumentos utilitaristas. No mesmo sentido, a obra “Estado e Boa Sociedade: elementos da concepção política do comunitarismo liberal” (Schmidt, 2023, p. 09).

<sup>9</sup> Naturalmente, comunidades podem se converter em instrumentos de opressão sobre seus integrantes, sobre membros de outras comunidades, ou mesmo sobre comunidades inteiras. Sua moralidade precisa ser constantemente examinada por seus integrantes e também pela perspectiva de observadores externo, já que, deixadas “sem contenções não são melhores que mercados ou Estados sem contenções” (Amitai, 2019, p. 30.). Assim, não podem ser “senhoras absolutas” daquilo que seja moralmente aceitável, nem ser utilizadas como pretexto para a imposição de majoritarismo morais, sempre indesejáveis em democracias plurais. “Mas não é a simples validação pela maioria que confere legitimidade moral, nem as comunidades têm a autoridade moral suprema. São indispensáveis freios e contrapesos sociais às próprias comunidades, assim como ao Estado e ao mercado. Etzioni não faz qualquer concessão ao relativismo e ao particularismo baseado na comunidade. O fato de uma comunidade legitimar em 100%, por exemplo, o trabalho infantil, o matrimônio de crianças com pessoas adultas ou a mutilação sexual feminina não confere legitimidade moral a tais práticas” (Schmidt, 2014, p. 117).

<sup>10</sup> A presença de tais elementos diferencia as comunidades dos denominados “grupos de interesses”, que não possuem tais laços afetivos, tampouco uma cultura moral compartilhada, mas apenas comungam de demandas específicas e pontuais cuja eventual satisfação pode conduzir à dissolução do grupo (Etzioni, 2014, p. 177).

anonimizados<sup>11</sup> cujas identidades sejam verificáveis<sup>12</sup> e o debate abrangente em torno de uma ampla variedade de assuntos de interesse comum, não limitado a tópicos específicos e circunstanciais (Etzioni, 2013, p. 179) e “híbridas”<sup>13</sup>.

Esse modelo de “boa sociedade” representado pelo paradigma comunitarista, que rejeita a instrumentalização do indivíduo e equilibra direitos e responsabilidades, ordem social e autonomia, atribui, como se verá, uma maior densidade ao papel representado pela “educação, liderança, fé e diálogos morais” do que ao direito e a lei para a manutenção da coesão social (Etzioni, 1996, p. 27). A base de tal confiança reside em dois conceitos-chave para a correta compreensão do pensamento etzioniano: o apelo a uma “voz *moral*” (*moral voice*) e o recurso aos “megálogos” (*megalogues*).

O primeiro desses conceitos-chave seria a existência de uma “voz moral” capaz de influenciar ações individuais e coletivas. Por “voz moral” se entende uma “peculiar forma de motivação” que encorajaria as pessoas a aderir aos valores por elas professados, exortando-as a agir de forma

---

<sup>11</sup> O anonimato seria uma forma de privacidade, na medida em que reduz a visibilidade da ação, ao dificultar o conhecimento da identidade do agente. Na medida em que muitas interações em fóruns e comunidades virtuais são travadas entre pessoas usando “apelidos”, ou “nomes de usuários”, agindo de forma anônima, estas seriam encorajadas a agir de forma mais agressiva e radicalizada. O uso de identidades reais, por outro lado, teria o efeito oposto, de conduzir a interlocuções mais civilizadas (Etzioni, 2013, p. 430).

<sup>12</sup> O autor menciona o exemplo do *Facebook*, cuja política de exigir o registro da “identidade real” dos usuários que pretendam cadastrar uma conta contribuiria para uma maior efetividade das sanções sociais informais, mormente quando a informação contida em seus “perfis” afete as possibilidades de alguém ser admitido em um emprego, ou curso universitário (Etzioni, 2013, p. 429). Esse otimismo manifestado quanto ao potencial benéfico dessa atuação, revelado nessa fase de sua obra, não se confirmaria posteriormente.

<sup>13</sup> Expressão adotada por Etzioni para uma relação de complementariedade estabelecida entre comunidades *online* e *offline* (Etzioni, 2014, p. 180).

moralmente adequada<sup>14</sup> – e não por motivações egoísticas ou hedonísticas<sup>15</sup> (Etzioni, 1996, p. 120). Os indivíduos “ouviriam” a “voz moral” (muito embora em intensidades diferentes) sempre que se encontrassem em circunstâncias capazes de confrontá-los com os valores por eles apregoados (Etzioni, *op. cit.*, p. 429) e sua origem remeteria a duas fontes principais, mutuamente reforçáveis: (i) uma *interior* ao próprio agente moral – tendo por base suas crenças pessoais, capital cultural e suas vivências –, que o instaria a manter seus valores pessoais e “sentido de honradez”, e a refrear impulsos e comportamentos contrários, ainda que lhes sejam prazerosos ou úteis, conferindo um “sentido especial de afirmação” (Etzioni, 1996, p. 120-121) e (ii) uma *exterior*, gerada a partir de estímulos emanados das próprias comunidades, dotadas de “fortes vozes morais”, capazes de auxiliar a conservação da ordem social que seja pautada em compromissos valorativos assumidos de forma voluntária e não coercitiva, encorajando seus membros a se aterem firmes aos valores por elas compartilhados<sup>16</sup> e admoestando aqueles

---

<sup>14</sup> A ação moral, por sua vez, seria definida pela presença de quatro critérios cumulativos: os atos morais (i) são *imperativos* (na medida em que as pessoas “sentem que ‘devem’ se comportar do modo prescrito, que são de fato obrigadas, vinculadas a um dever”; (ii) *generalizáveis* (“indivíduos que agem moralmente são capazes de generalizar seu comportamento – são capazes de justificar um ato para os outros e para si mesmos com base em regras gerais, em deveres deontológicos”); (iii) possuem uma *simetria* (na medida em que o mesmo estatuto moral e os mesmos direitos devem ser concedidos a “pessoas comparáveis, em circunstâncias similares”) e (iv) são *motivados intrinsecamente*, na medida em que afirmam ou expressam compromissos, não estando sujeitos a um cálculo de meios e fins - referindo-se, portanto, a “intenções e processos, não a resultados” (Etzioni, *op. cit.*, p. 72-74).

<sup>15</sup> O autor rejeita, como já fizera anteriormente, o princípio da monoutilidade (que constitui a pedra fundamental do pensamento neoclássico), pela qual as ações humanas seriam motivadas – e racionalmente conduzidas - pelo auto interesse. Para Etzioni, as ações humanas seriam também influenciadas pelos valores e emoções de seus agentes, inseridos em um contexto social que não pode ser reduzido à perspectiva atomística dos interesses individuais. A tensão entre essas duas forças (interesse “egoístico” e valores morais) seria uma constante no comportamento humano (Etzioni, 2022, p. 12; 29-30).

<sup>16</sup> “Valores compartilhados” são aqueles com os quais a maior parte dos membros da sociedade se compromete – ainda que em graus de intensidade diferentes –, diferenciando-se das “posições acordadas”, fruto de negociações entre pessoas que professam valores distintos de modo a que possam conviver entre si harmoniosamente (Etzioni, 2018, p. 85-86). Uma vez aceitos como válidos representariam um papel mais eficiente para a estabilização da sociedade que os incentivos econômicos e a coerção jurídica (quanto a estas, terão sua efetividade potencializada, na medida que os reflitam), além de permitirem um aprimoramento da habilidade da sociedade em formular políticas públicas específicas que atendam à suas necessidades (Etzioni, 1996, p. 87). Naturalmente, o problema em torno de tais valores em sociedades democráticas plurais envolve o pleno respeito às individualidades e a aspectos multiculturais e minoritários. Etzioni não negligencia esse ponto, propondo alguns valores como integrantes de um núcleo sem o qual a própria sociedade não se sustentaria: democracia, respeito à Constituição, a noção de “lealdade em camadas” (*layered loyalties*, significando que os indivíduos possuem lealdades tanto às comunidades nas quais mais proximamente se inserem, como em comunidades mais amplas), o respeito a

que não o fazem (Etzioni, 1996, p. 123). Em que pese o elemento externo tenha, normalmente, maior relevância como fonte da “voz ação moral (Etzioni, 1993, p. 31), a combinação de ambos implicaria na formação de uma *cultura moral*, capaz de “contribuir significativamente para aumentar a ordem social, reduzindo a necessidade de intervenção estatal no comportamento social”, através de “processos sutis e informais de regulação social, como aprovação e censura” (Etzioni, 2019, p. 28).

É nesse momento que incide o segundo conceito-chave para o entendimento da teoria etzioniana: o estabelecimento e a (constante) modificação da cultura moral de uma sociedade se dá, sobretudo através do emprego de “diálogos morais”, assim compreendidos como “comunicações sobre valor, sobre a posição normativa de um curso sugerido em comparação com outro” (Etzioni, 1996, p. 102), travados entre os cidadãos, a partir de argumentos factuais e lógicos<sup>17</sup>, de natureza ética, caracterizados por serem difusos, desordenados e muitas vezes sem marcos iniciais claros, ou conclusões definidas (Schmidt, 2014, p. 120), mas frequentemente capazes de promover a modificação de condutas, sentimentos e crenças individuais (Etzioni, *op. cit.*, p. 37). Quando tais diálogos morais se ampliam para além dos limites locais, alcançando grandes comunidades (ou mesmo a sociedade como um todo<sup>18</sup>), configurariam aquilo que Etzioni denominou “megálogos”/*megalogues*<sup>19</sup>, frequentemente desencadeados ou acelerados por meio de eventos que despertam clamor popular, como audiências públicas, julgamentos de temas que causam comoção, protestos coletivos, ou mesmo por temas trazidos à pauta por manifestações culturais, como novelas e

---

diferentes valores, a limitação das políticas de identidade, o estabelecimento de diálogos morais e a promoção da reconciliação entre os indivíduos (Etzioni, 1996, p. 198-208).

<sup>17</sup> Embora seja cada vez mais evidente a impossibilidade de negar o papel das emoções na realização de tais debates e nos processos discursivos e de convencimento.

<sup>18</sup> Aspecto para o qual as comunidades virtuais representam contribuição inegável.

<sup>19</sup> O neologismo *megalogue* foi criado por Etzioni, estando presente em várias de suas obras. O termo foi adaptado para o vernáculo e traduzido como *megálogo* por João Pedro SCHMIDT, seja ao traduzir obras de Etzioni, seja em trabalhos dedicados ao comunitarismo liberal. Para fins desse *paper*, ambos serão usados indistintamente. “O processo constante das conversações morais não se esgota no plano local. Milhares de conversações locais acabam por constituir redes que abarcam toda a coletividade, redes tecidas em encontros regionais e nacionais da sociedade civil, dos partidos, de órgãos estatais e dos vínculos eletrônicos via internet. Esses grandes diálogos são os megálogos” (Schmidt, 2014, p. 120).

*realities shows* de grande repercussão<sup>20</sup> (Etzioni, 1996, p. 107-108). Não necessariamente produzirão uma mudança valorativa compartilhada, porém, quando bem-sucedidos, constituiriam a grande ferramenta da sociedade comunitarista liberal para a disseminação de valores morais, relegando o direito a um papel secundário, que passará a ser analisado na seção seguinte.

### **3. O PAPEL DESEMPENHADO PELO DIREITO EM UMA “BOA” SOCIEDADE COMUNITARISTA-LIBERAL**

Como visto, a boa sociedade no paradigma comunitarista-liberal etzioniano busca um correto equilíbrio entre duas virtudes sociais – ordem social e autonomia – a partir de um apelo à voz moral e aos diálogos morais, confiando, para tanto, em métodos persuasivos<sup>21</sup> e não coercitivos. Dessa forma, existe entre o Direito e a Moral, em Etzioni, uma relação de retroalimentação mútua, na medida em que aquele legitima os consensos morais, cristalizando-os sobre vestes jurídicas, ao passo que essa também confere legitimidade e efetividade à ordem jurídica que reflita os valores morais compartilhados pela sociedade.

Disso não se pode concluir que o direito seja irrelevante (ou mesmo dispensável) na teoria social etzioniana, dado que o autor reconhece que nenhuma sociedade concreta seria capaz de prescindir do suporte de uma ordem jurídica, não sendo isso esperado nem mesmo de uma hipotética

---

<sup>20</sup> O autor utiliza como exemplos de megálogos o caso envolvendo Karen Ann Quinlan, nos Estados Unidos dos anos 1970 (que conduziu a uma mudança da percepção do público a respeito da definição de óbito, para aceitar o critério de morte cerebral, a partir do debate proposto por especialistas e que se difundiu amplamente na sociedade estadunidense) e o despertar da consciência coletiva daquele país, no mesmo período, para a importância da preservação ambiental como um valor social compartilhado (a partir de discussões iniciadas e disseminadas pela leitura de um *best seller* da época, *Silent Spring*). Posteriormente, ilustraria como exemplo o debate envolvendo os direitos das pessoas transgênero nos Estados Unidos em 2015-16 e a mudança de entendimento da população do país em torno do casamento de pessoas do mesmo sexo (Etzioni, 2018, p. 71;78-81). Exemplo ainda mais recente no mesmo país, posteriores à época em que *tais obras foram escritas*, poderiam ser as intensas manifestações envolvendo a questão racial a partir do assassinato de George Floyd.

<sup>21</sup> O termo “persuasão” seria empregado para referir-se aos processos não racionais por meio do qual preferências de indivíduos adultos são modificadas, podendo valer-se, para tanto, de meios como a identificação com figuras que representem um papel de referência moral, ou promoção do entusiasmo do grupo pela prática ritualística que reforce certos valores (Etzioni, 2010, p. 120).

sociedade comunitarista ideal se espera que inexistam leis<sup>22</sup> (Etzioni, 1996, p. 142).

Nesse momento, é relevante retomar à ideia da “boa sociedade” etzioniana, para distingui-la de outros arranjos sociais possíveis, como os de “sociedade civil” (*civil Society*) – definida como um modelo que possui “um rico tecido de associações voluntárias e outros órgãos intermediários que se interpõem entre o indivíduo e o Estado, e cujos cidadãos possuem os meios necessários para sustentar o modelo” – e de “Estado prescritivo” (*prescriptive state*) – dependente, em uma considerável extensão, de seus meios de coerção para fazer cumprir seus comandos valorativos, e que possui uma extensa lista de valores (e não um núcleo limitado) que deseja impor a seus integrantes (Etzioni, 2010, p. 131-132).

Os três arquétipos conceituados são abstrações. Nenhuma sociedade alcançou um modelo “puro”. O que se verificaria em sociedades reais seria uma mescla de características das três categorias – embora algumas possam apresentar maiores inclinações em direção a um dos modelos que para os demais<sup>23</sup>. Em cada um dos modelos propostos, o direito desempenharia papel distinto:

Uma sociedade do tipo civil tentaria reduzir o máximo possível a ordem jurídica, vista como uma ferramenta estatal cuja influência deve ser minimizada. O direito aqui é visto como “amplamente instrumental, facilitando

---

<sup>22</sup> Etzioni (*ibid.*, p. 146) reconhece que, mesmo em uma hipotética sociedade comunitarista perfeita, haverá aqueles que desprezam a voz moral (seja por não possuírem uma sólida voz moral interior, ou não a possuírem de todo, seja por serem “imunes” à voz moral comunitária), de modo a tentar contornar seus costumes, ou mesmo violá-los explicitamente. Se a sociedade falhar em lidar com tais pessoas (sejam elas sociopatas, criminosos ou desviantes de um modo geral), caberá ao direito fazê-lo, de modo a assegurar a ordem. Em sentido aproximado, Clor (1996, p. 76) afirma que mesmo uma sociedade pautada por um modelo de “moralidade pública” e uma “ética de decência” não poderia dispensar o auxílio do direito, dado que, muito embora suas reivindicações morais possam contribuir para o aprimoramento dos seres humanos, não seriam nem “verdades auto evidentes”, nem tampouco “objetos de desejo natural”, dado que não são espontaneamente atrativas, devendo ser cultivadas por meio da educação e do hábito.

<sup>23</sup> Os kibutzim israelenses são apontados pelo autor como um caso “relativamente puro” de boa sociedade, uma vez que possuem sólidas definições compartilhadas de bem, recorrendo a mecanismos não coercitivos para promovê-las. A ex-URSS e o Irã contemporâneo são apontados como exemplos de sociedades prescritivas. Nenhuma sociedade teria realmente se aproximado do modelo de sociedade civil (Etzioni, 2010, p. 132-133).

arranjos voluntários, especialmente de natureza contratual”. A lei justa é vista como equidistante, e amplamente procedimental, pela qual todos os cidadãos são iguais (desconsiderando-se, assim, desigualdades ocorridas no plano fático), devendo assim ser tratados (Etzioni, 2010, p. 135). Em tais sociedades, haveria uma cisão entre as esferas pública (domínio do cidadão, onde o papel do direito seria mais intenso) e privada (*locus* por excelência da autonomia privada – vista aqui em seu aspecto liberal-clássico, não no supramencionado sentido conferido por Etzioni –, em que predominariam a liberdade e as escolhas individuais, sendo o papel do direito muito mais limitado e absenteísta, embora ainda aqui não se dispense um conjunto limitado de leis, como as que regulam a propriedade privada) (Etzioni, 2010, p. 136-137).

Estados prescritivos, muito embora tendencialmente arbitrários, acabarão fazendo do direito e da aplicação da lei o esteio de seus regimes (embora, talvez, preferissem não fazê-lo) (Etzioni, 2010, p. 136). Neles, predomina a ideia de “cidadania densa e uma filiação estreita”, “tipicamente involuntária”, na qual pouco espaço é concedido à esfera privada. Isso implicaria no surgimento de numerosos deveres – reforçados por comandos legais imperativos – e na regulação de quase todos os aspectos da vida pessoal (Etzioni, 2010, p. 137).

Já a “boa sociedade” buscará minimizar a dependência da lei, dado que essa poderia debilitar os mecanismos de controle social informais em que preferencialmente confia (embora se reconheça que, por vezes, poderá reforçá-los). Estariam, contudo, dispostas a confiar no direito para promover uma “limitada, porém importante, lista de valores sociais substanciais, mesmo que isso implique em tratar os cidadãos desigualmente”<sup>24</sup> (Etzioni, 2010, p. 136). Em tais modelos, o conceito de “filiação” (*membership*) seria mais relevante que o de cidadania, conduzindo a sociedades governadas mais pelos

---

<sup>24</sup> O comunitarismo liberal não se opõe às políticas do Estado de bem-estar social, tampouco pretende substituí-lo pela ação comunitária – muito embora entenda que, ao assumirem protagonismo no interior da sociedade, as comunidades possam “reduzir a carga” de tarefas atribuídas a ele, ajudando a preservá-lo (Etzioni, 2019, p. 21). Além disso, aceita como válidas medidas que de algum modo representem algum nível de função alocativa e justiça distributiva, como exemplo desta, Etzioni defende expressamente algum nível de realocação de riquezas (Etzioni, 2010, p. 136).

costumes que pelas leis, e à assunção de responsabilidades sociais<sup>25</sup> (Etzioni, 2010, p. 137).

A teoria etzioniana rejeita uma concepção positivista de direito – especialmente em sua forma forte (sendo o mais conhecido exemplo o positivismo kelseniano), que o dissocia estruturalmente da moral, tornando-o independente desta. Essa diáspora traria mais malefícios que benefícios à sociedade (Etzioni, 1996, p. 144). Etzioni cria, assim, a metáfora das “leis nuas” – aquelas não precedidas ou apoiadas por compromissos morais –, oponíveis às “leis bem-vestidas” – que estariam respaldadas por estes) (Etzioni, 2019, p. 29), sendo preferíveis leis do segundo tipo.

Além disso, em uma sociedade comunitarista, o Estado não é o principal ator da transformação social. É a sociedade (entendida aqui como “comunidade de comunidades”) que detém esse protagonismo. Cabe à ação realizada no interior de núcleos familiares, vizinhanças, associações de moradores, cooperativas, redes sociais virtuais, *et coetera* que representa a maior força motriz (ainda que difusa e algo imprecisa) através dos diálogos morais. Mais do que a ação política, é a ação dos indivíduos influenciados pela “voz moral” e o estabelecimento de uma cultura moral daí resultante que conduz às modificações sociais relevantes (Etzioni, 1996, p. 141).

Sabendo-se que a norma jurídica é um produto da ação política (os indivíduos elegem seus representantes que, por sua vez, propõem e elaboram leis em conformidade com os interesses sociais que encontram maior representação nas Casas Legislativas), se torna simples compreender seu papel coadjuvante, comparativamente aos diálogos morais (Etzioni, 1996, p. 141; Etzioni, 2019, p. 85-87). Etzioni não nega que a lei possa, eventualmente, produzir algum nível de mudança social, mas essa precisa estar em consonância com a cultura moral, sob pena de não alcançar a penetração social voluntária, produzindo resultados precários e ineficientes e gerando o

---

<sup>25</sup> Naturalmente, a lei auxilia na definição de alguns desses papéis sociais, mas em uma “boa sociedade ideal”, o que motivaria a aceitação de seus papéis sociais por parte das pessoas seria a consciência de ser “a coisa certa a fazer”, e não o temor da sanção legal-estatal.

risco de conduzir a uma sociedade autoritária pelos esforços estatais em fazê-la cumprir (Etzioni, 1996, p. 143). Assim, diante da “necessidade válida de modificar comportamentos”, os processos informais que conferem protagonismo às comunidades devem tomar a dianteira, cabendo tão somente ao direito seguir-lhe os passos (Etzioni, 2019, p. 29).

Na visão do autor, haveria cinco possíveis formas de interação entre o direito e os diálogos morais.

A primeira possibilidade ocorreria quando, as leis refletem e amparam os “entendimentos morais compartilhados”<sup>26</sup>. A palavra “entendimento” é empregada, aqui, como o consenso obtido como resultado dos diálogos morais. Exemplos históricos foram as políticas de desregulamentação ocorridas nos Estados Unidos nos anos 1970 e 1980 – como o *Airline Deregulation Act* (1978) –, refletindo um consenso moral, então predominante, da necessidade de uma redução do tamanho do Estado (Etzioni, 2019, p. 85).

Em seguida, Etzioni se vale da metáfora de um “andar sobre duas pernas – uma avança primeiro, seguida pela outra, e somente a partir daí mais progresso pode ser feito” para se referir à interação entre direito e diálogos morais. Novamente recorrendo a exemplos históricos, Etzioni lembra que o apoio social aos direitos das mulheres consolidou-se a partir de diálogos morais desencadeados pelo movimento sufragista, conduzindo ao direito ao voto feminino; posteriormente, novos diálogos morais levariam a outros direitos legais – como acesso ao crédito, ou iguais oportunidades em programas educacionais – e o recente debate sobre igual remuneração entre homens e mulheres (Etzioni, 2019, p. 85).

Uma terceira forma de interação ocorre quando os diálogos morais são desencadeados ou estimulados pelas leis. A lei do estado da Carolina do Norte (*Public Facilities Privacy and Security Act*) determinou o uso de banheiros públicos tendo como critério o sexo informado na certidão de nascimento, e não o gênero com o qual o usuário se identifica, conduzindo a uma

---

<sup>26</sup> Na sigla original, em inglês, SMU (*shared moral understandings*).

“tempestade de protestos” – que incluíram o cancelamento de shows agendados no Estado por artistas, a desistência dos planos da empresa PayPal em abrir um novo centro de operações e até mesmo a realocação do *All-Star Game* da liga norte-americana de basquete, *NBA*, bem como a uma ampla discussão em todas as mídias (*ibid.*, p. 85-86).

De outro lado, tem-se leis que expressam uma posição moral resultante de um diálogo moral (não necessariamente refletindo um entendimento moral), como as Leis do Bom Samaritano francesas, que impõem a obrigação de auxílio ao próximo em determinadas circunstâncias (*ibid.*, p. 86).

Por fim, pode ocorrer de o direito tomar a dianteira do debate e do consenso moral, desencadeando as mudanças sociais. Mais uma vez valendo-se de um exemplo histórico, Etzioni cita a ordem executiva emanada pelo presidente Eisenhower no sentido de promover a dessegregação das Forças Armadas, em um momento em que ainda inexistia consenso em seu país quanto aos direitos civis, e que “funcionou como um importante precursor de *Brown v. Board of Education*”. Leis estaduais permitindo o casamento entre pessoas do mesmo sexo muito antes da Suprema Corte manifestar-se sobre o tema também teriam representado relevante papel para o desencadeamento de diálogos morais (Etzioni, 2019, p. 87).

Aspecto central da teoria comunitarista liberal etzioniana, como visto, é a constante tentativa de equilibrar direitos individuais e responsabilidades sociais. Essa preocupação, evidentemente, produz reflexos sobre o papel do direito em uma sociedade comunitarista liberal, que rejeita taxativamente uma ordem jurídica fundada exclusivamente em um discurso sobre direitos, capaz de subtrair de seus integrantes a necessária consciência de seus deveres para com as comunidades nas quais estão inseridos, gerando um “individualismo desenfreado” e estimulando uma cultura de excessiva litigiosidade (*ibid.*, p. 31).

Etzioni não rejeita a ideia de direitos individuais, mas pondera a necessidade de ponderá-los com o reconhecimento da existência de

responsabilidades sociais, as quais divide em dois grupos: “responsabilidade de todos”, traduzida na obrigação<sup>27</sup> de cada pessoa em colaborar para o atingimento do bem comum, na medida de suas possibilidades<sup>28</sup> (Etzioni, 2019, p. 32), e “responsabilidade para com todos” – seu contraponto necessário, pelo qual “todas as pessoas devem ser tratadas com o respeito devido a todos os seres humanos”, garantindo-lhes medidas que proporcionem sua inclusão social, vedando-se qualquer forma de exclusão discriminatória e assegurando-lhes a satisfação das “necessidades básicas da vida”<sup>29</sup>. Note-se que de comum a ambas a sua *universalidade*: todos devem, de algum modo, contribuir para o bem comum e a todos deve ser garantido um mínimo de condições básicas.

Esclarecendo sobre a relação entre direitos e responsabilidades, Etzioni esclarece que inexistiria uma correlação necessária entre eles. Embora possam até certo ponto ser mutuamente complementares e benéficos, “cada qual tem a sua própria situação moral e é parte integrante das relações baseadas em fins” (Etzioni, 2019, p. 32). Na medida em que ocorra o predomínio excessivo de um ou de outro, entretanto, a relação entre ambos se tornaria desarmônica e antagônica, podendo levar a extremos como a anarquia (em sociedades em que o individualismo excessivo seja largamente dominante) ou, em seu extremo oposto, ao coletivismo (em uma de suas formas políticas: autoritarismo, totalitarismo, ou teocracia) (Etzioni, 1996, p. 44):

No entanto, se uma sociedade legitima a cunhagem de cada vez mais direitos individuais ou impõe cada vez mais responsabilidades sociais,

---

<sup>27</sup> Os termos “obrigação”, “responsabilidade” e “dever” são empregados aqui em um sentido não jurídico, embora nada impeça que possam ser reforçados por normas legais nesse sentido.

<sup>28</sup> Note-se que essa é uma responsabilidade *universal*, não admitindo exceções, somente níveis distintos de exigibilidade.

<sup>29</sup> Particularmente em relação a esse último aspecto, o comunitarismo muito se aproxima dos debates sobre a existência de um “mínimo existencial”, a ser proporcionado principalmente pelo Estado, mediante a efetivação de políticas de bem-estar social (muito embora as comunidades possam – e devam – exercer um papel complementar). Assim, a determinados bens básicos deve ser assegurado o acesso universal, limitando-se o debate sobre seu conteúdo, que poderia estar sujeito a variações (de um país em guerra, ou colapso econômico não se poderia exigir o mesmo que de outro cuja economia é florescente), dado que sua negação implicaria em negar a própria humanidade de uma pessoa, ou seu pertencimento à comunidade (Etzioni, *ibid.*, p. 33-34).

chega um ponto em que esses dois começam a minar em vez de se reforçarem. Isso se reflete, por exemplo, quando, como resultado da concessão de ainda mais direitos legais a um povo, os indivíduos passam da tentativa de resolver conflitos por meio de negociações, barganhas e mediação para a alta dependência dos tribunais, um fenômeno frequentemente referido como "litigiosidade". A imposição de ainda mais impostos a um povo muitas vezes leva a uma rebelião fiscal, se não a uma rebelião política total. Em suma, embora os direitos individuais e as responsabilidades sociais se aprimorem mutuamente até certo ponto, eles se tornam antagônicos se o nível de um deles for continuamente aumentado<sup>30</sup> (Etzioni, *ibid.*, p. 43-44).

Possuindo estatutos morais distintos, seria possível falar (ainda que excepcionalmente) em alguns direitos sem responsabilidades - os direitos à já mencionada satisfação das "necessidades básicas da vida", que devem ser proporcionados, ainda que seu destinatário tenha descumprido suas responsabilidades sociais, como a de buscar um trabalho capaz de prover seu próprio sustento - e responsabilidades que independem de direitos correspondentes - um indivíduo que esteja privado de seus direitos políticos não estaria, por esse fato, isento de responsabilidades sociais, como o pagamento de tributos, o cuidado com a prole, ou o dever de não sujar as ruas por onde circula (Etzioni, 2019, p. 31-32).

Em sociedades aonde o equilíbrio entre direitos e responsabilidades tenha sido comprometido (como os Estados Unidos dos anos 1980-90, local em que se iniciou o movimento comunitarista liberal), seu reestabelecimento seria possível mediante o emprego de uma série de condutas: (i) uma "moratória sobre a cunhagem de novos direitos", limitando substancialmente a criação de "novos direitos" individuais, de modo a reduzir uma cultura adversarial, que, debilitando reivindicações morais, dificulta a formação dos desejados consensos (Etzioni, 1993, p. 05-07), (ii) o reconhecimento de que

---

<sup>30</sup> Tradução nossa. No original: "However, if a society legitimizes the minting of ever more individual rights or imposes ever more social responsibilities, there comes a point when these two start to undercut rather than reinforce one another. This is reflected, for instance, when, as a result of bestowing even more legal rights on a people, individuals move from attempting to resolve conflicts through negotiations, bargaining, and mediation to the high Reliance on courts, a phenomenon often referred to as "litigiousness". Imposing even more taxes on a people often leads to a tax rebellion if not a full-blown political one. In short, while individual rights and social responsibilities are mutually enhancing up to a point, they turn antagonistic if the level of either is continuously increased".

algumas responsabilidades não implicam em direitos correspondentes (*ibid.*, p. 10-11) e (iii) a compreensão da necessidade de promover um ajuste interpretativo do conteúdo de alguns direitos à conjuntura histórica (Etzioni, 2019, p. 107), além de tomar em conta outros fatores como o desenvolvimento tecnocientífico, ou fenômenos de grande impacto (como os atentados terroristas ocorridos nos EUA em 2001 (Etzioni, 2013, p. 437), ou a pandemia de covid-19<sup>31</sup>) – por si só capazes de alterar temporariamente o equilíbrio entre direitos e responsabilidades, permitindo, temporariamente, interpretações mais elásticas sobre os limites da atuação governamental para preservar a segurança da nação, ou a saúde pública.

De outro lado, o autor afirma que em determinadas sociedades, como a japonesa, o desequilíbrio se dê sob o ângulo oposto, com uma hipertrofia dos deveres sociais em detrimento dos direitos individuais, a abordagem corretiva deve enfatizar a criação de direitos e deveres individuais para a restauração do perseguido equilíbrio.

Há ainda mais um aspecto a considerar nesse estudo do papel do direito em uma sociedade comunitarista. Como já mencionado algumas vezes, a busca pela construção do balanceamento adequado entre ordem e autonomia/direitos individuais ocupa lugar central na teoria etzioniana. Na tentativa de alcançá-lo, o autor elabora uma fórmula, composta por quatro critérios: “(i) a sociedade comunitarista somente se valerá de medidas coercitivas em caso de um “*perigo atual e evidente*, bem-documentado e de gravidade significativa”. Não basta uma situação hipotética, ou que afete os interesses de uma coletividade pouco expressiva, devendo constituir em uma ameaça em larga escala ao bem comum; (ii) configurado um perigo atual e evidente, deve-se inicialmente tentar recorrer a medidas não restritivas da

---

<sup>31</sup> Em entrevista concedida ao *The Diplomat*, durante o auge da pandemia, Etzioni afirmou que sociedades com perfil mais comunitarista, ainda que de perfis políticos bastante distintos (em especial as do Leste Asiático) obtiveram maior êxito em adotar medidas restritivas com objetivo de limitar o espalhamento da pandemia, reduzindo taxas de mortalidade, que sociedades ocidentais, governadas por líderes populistas, como Estados Unidos, Reino Unido e Brasil, nas quais o combate à doença se demonstrou um fracasso (com a exceção do Uruguai, país cuja população abraçou a ideia de “libertad responsable”) (Etzioni, 2020, n.p).

autonomia, somente se apelando para medidas restritivas na ausência de alternativa; (iii) caso se faça necessária a adoção de tais medidas, essas devem ser minimamente intrusivas e (iiii) os efeitos colaterais de tais medidas devem ser reduzidos ou, idealmente, eliminados” (Etzioni, 1996, p. 52).

É possível ilustrar o modelo elaborado, ponderando o direito à privacidade e o bem comum— tema que inspirou duas obras do autor<sup>32</sup>, e diversos artigos, a partir do final dos anos 1990. Aplicando os critérios propostos, antes de adotar medidas limitantes da privacidade, seria preciso avaliar os riscos a serem suportados pelo bem comum, em caso de prevalecer a proteção individual. Assim, e.g., a ameaça de disseminação do vírus HIV nos anos noventa<sup>33</sup> representaria um perigo tangível e abrangente para a vida e a saúde de milhares de pessoas (“perigo atual e evidente, de gravidade significativa”) (Etzioni, 1999, p. 12). Bem documentada a ameaça ao interesse coletivo, deve-se verificar a possibilidade de fazê-la cessar sem recorrer a medidas restritivas da autonomia – o autor exemplifica com a anonimização de registros médicos ou amostras de sangue acessados pelos pesquisadores com objetivo de obter dados para entender o espalhamento da doença (Etzioni, 2015, p. 06-07). Na impossibilidade de preservar o bem comum sem a aplicação de medidas restritivas, devem ser priorizadas aquelas que exponham o menos possível o titular do direito restringido (*ibid.*, p. 07), buscando a todo tempo a minimização/reversão dos efeitos colaterais provocados pela limitação imposta (como alertar àqueles que tiveram contato íntimo com o indivíduo infectado, sem identificá-lo (*ibid.*)).

Trabalhando com a pandemia de covid-19, de recente lembrança, sua magnitude, de escala planetária, representou, à toda evidência, um risco global, a justificar a ponderação e eventual limitação de direitos de privacidade individual. Desejavelmente, deveriam ser inicialmente propostas medidas não restritivas, como a conscientização para o uso de máscaras e para evitar ao máximo o trânsito de pessoas. Como tais medidas provaram-se insuficientes, e

---

<sup>32</sup> The Limits of Privacy (1999) e Privacy in a Cyber Age (2015).

<sup>33</sup> O mesmo se podendo dizer do SARS-CoV-2 durante a pandemia de covid19, em 2020-21.

outras mais restritivas se fizeram necessárias – como a testagem obrigatória diária de funcionários em ambientes de trabalho autorizados a funcionar (como hospitais, mercados e outros), a controversa medida de monitoramento de dispositivos de geolocalização em aparelhos de telefonia móvel com objetivo de identificar grandes concentrações de indivíduos e, em um momento posterior, a apresentação de certificado de vacinação para ingresso em determinados ambientes –, estas deveriam buscar o menor nível de intrusão necessário para a preservação da saúde coletiva, tentando sempre minimizar os danos suportados pelos indivíduos a ela sujeitos – e.g., não revelando os nomes dos indivíduos cujas amostras obtidas em testes rápidos foram utilizadas para a verificação da curva pandêmica.

A proposta etzioniana é interessante, na medida em que fornece parâmetros objetivamente demonstráveis para a ponderação entre interesses públicos e privados, frequentemente em colisão. As expressões “perigo atual e evidente”, “medidas não restritivas”, “medidas restritivas minimamente intrusivas” se aproximam da noção de conceitos jurídicos indeterminados, cujo conteúdo deve ser verificado *in concreto* pelo magistrado. O objetivo da fórmula etzioniana parece ser o de oferecer um adequado “roteiro para a ação” judicial em casos tais, auxiliando o processo decisório.

#### **4. CONCLUSÃO**

O presente estudo pretendeu investigar o papel do direito e da ordem jurídica em uma sociedade comunitarista liberal. Demonstrou-se que tal modelo de sociedade confia mais nas ferramentas dos diálogos morais, difusos e não coercitivos que nas normas jurídicas impositivas – o que é coerente, dado que, neste paradigma, é a comunidade, e não o Estado, o principal ator na manutenção da ordem social – e que, desse modo, o Direito é relegado a um papel de complementariedade enquanto cristizador dos consensos morais. Em que pese tal conclusão, o paradigma comunitarista fornece alguns instrumentos e reflexões úteis ao aplicador do direito, aqui sintetizados:

*Primeiro*, o paradigma comunitarista propõe a superação definitiva de uma visão positivista de direito, ao exigir que as normas jurídicas reflitam valores morais, o que, de certo modo, o aproxima dos modelos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, abundantes após a Segunda Guerra Mundial.

*Segundo*, a teoria comunitarista identifica um *núcleo* de valores morais, que devem ser respeitados em sociedades democráticas plurais, e que não podem ser desconsiderados, ainda que professados pela maioria, o que conduz à total rejeição da ideia de majoritarismo moral, socialmente lesivo e potencialmente discriminatório. Dessa forma, não se propõe uma simples imposição dos valores da maioria, evitando-se que as próprias comunidades atuem como instrumentos de opressão.

*Terceiro*, o pensamento etzioniano elabora uma noção conceitual de autonomia como um fenômeno socialmente construído, que se afasta do dogma voluntarista próprio das codificações privatistas o que permite lançar um novo olhar, em especial sobre institutos clássicos do direito privado, como aqueles que regulam a propriedade, os contratos, e o direito sucessório.

*Quarto*, o comunitarismo propõe uma reflexão mais profunda sobre as relações entre direitos individuais e responsabilidades sociais, promovendo, a um só tempo, (i) uma crítica a um modelo social alicerçado exclusivamente em uma retórica de direitos (tendencialmente beligerante e adversarial, dificultador de consensos) e (ii) o reconhecimento da universalidade das responsabilidades sociais, traduzida no binômio “responsabilidade *de todos*/responsabilidade *para com todos*”, o que - ao mesmo tempo em que descarta a ideia de indivíduo autocentrado (própria do paradigma liberal e que se traduziu em muitas normas, em especial de direito privado) – sustenta a necessidade da formação de laços de solidariedade moral e consideração mútuos, traduzidos especialmente em políticas públicas (e normas jurídicas) destinadas à promoção do acesso aos bens e direitos básicos, necessários à subsistência digna, e mesmo a políticas de redistribuição de renda.

Por fim, Etzioni constrói um modelo bem elaborado de critérios para promover a ponderação entre direitos individuais e o bem comum, fornecendo *standards* interpretativos bastante adequados e razoáveis para a atuação judicial *in concreto*, evitando restrições desnecessárias ao mesmo tempo em que fornece justificativas objetivamente aferíveis para limitá-los, quando o bem-comum assim o exija.

Dessa forma, conclui-se que suas reflexões fornecem instrumentos úteis (desde que naturalmente adaptadas à realidade de cada ordem jurídica específica, como a brasileira) para uma aplicação mais eficaz do Direito e para a busca de um adequado equilíbrio social, sendo particularmente adequados e compatíveis com a ordem jurídico-constitucional brasileira, pautada pelos valores do respeito e promoção da dignidade humana e pela solidariedade social.

## REFERÊNCIAS

CLOR, Harry M. **Public Morality and Liberal Society: Essays on Decency, Law, and Pornography**. Indiana: University of Notre Dame Press, 1996.

ETZIONI, Amitai. **The Spirit of Community: the reinvention of American Society**. Nova York, Touchstone, 1993.

ETZIONI, Amitai. **The New Golden Rule: community and morality in a democratic society**. Nova York, Basic Books, 1996.

ETZIONI, Amitai. A Moderate Communitarian Proposal. In: **Political Theory**, 24(2), 1996. <https://doi.org/10.1177/0090591796024002001> Acesso em: 18.04.2025.

ETZIONI, Amitai. **The Limits of Privacy**. Nova York: Basic Books, 1999.

ETZIONI, Amitai. **The Monochrome Society**. Princeton, EUA: Princeton University Press, 2001.

ETZIONI, Amitai. **My Brother's Keepers - a memoir and a message**. Lanham: ed. Rowman & Littlefield, 2003.

ETZIONI, Amitai. **Law in a New Key: Essays on Law and Society**. Nova Orleans, Quid pro Quo Book, 2010.

ETZIONI, Amitai. A Liberal Communitarian Conception of Privacy. In: **The John Marshall Journal of Computer & Information Law**, v. XXIX, n. 03, 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2292092](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2292092) Acesso em: 18.04.2025.

ETZIONI, Amitai. **The Common Good and Rights: a neo-communitarian approach**. Georgetown Journal of International Affairs, vol. 10, n. 01, 2009. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/43134196?read-now=1&seq=2#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/43134196?read-now=1&seq=2#page_scan_tab_contents) Acesso em: 18.04.2025.

ETZIONI, Amitai. **The Common Good**. Cambridge, ed. Polity Press, 2014.

ETZIONI, Amitai. **Privacy in a Cyber Age**, Nova York: Palgrave Macmillan, 2015.

ETZIONI, Amitai. **Happiness is the Wrong Metric - A Liberal Communitarian Response to Populism**. Cham, Suíça. Ed. Springer, 2018.

ETZIONI, Amitai. **How Patriotic is the Patriot Act?** Nova York: Routledge, 2005.

ETZIONI, Amitai. **Law and Society in a Populist Age -Balancing individual rights and the common good**. Bristol, Reino Unido: Bristol University Press, 2019.

ETZIONI, Amitai. **A Terceira Via para a Boa Sociedade**. Trad. João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2019.

ETZIONI, Amitai. A Liberal Communitarian Conception of Privacy. In: **The John Marshall Journal of Computer & Information Law**, v. XXIX, n. 03. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2292092](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2292092) Acesso em: 18.04.2025.

ETZIONI, Amitai. Covid-19 tests Communitarian Values. In: **The Diplomat**, 14 de jul. 2020, n.p, Disponível em: <https://thediplomat.com/2020/07/covid-19-tests-communitarian-values/> Acesso em: 18.04.2025.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. A Privacidade no pensamento de Amitai Etzioni. In: **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 26, n. 04, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/286> Acesso em: 19.04.2025.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. In: **Revista de Ciências Sociais UNISINOS**, n. 47 (3), 2011. Disponível em: [https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/issue/view/105](https://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/issue/view/105) Acesso em: 18.04.2025.

SCHMIDT, João Pedro. Amitai Etzioni e o Paradigma Comunitarista: da Sociologia das Organizações ao Comunitarismo Responsivo. In: **Revista Lua Nova**, n. 93, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/brt9N6Z9b9qsRptFCYGMZdg/?format=pdf> Acesso em: 18.04.2025.